

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

À
Sra. Tatiana Lacerda Prazeres
Secretária de Comércio Exterior
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)
Brasília, DF

Ref.: Sugestões para alteração do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Prezada Secretária,

Em resposta à consulta pública instituída nos termos da Portaria nº 28, de 25 de agosto de 2011, as entidades signatárias, representativas de 79% dos direitos antidumping em vigor no Brasil, apresentam sugestões para a alteração do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Inicialmente, expressamos apoio ao processo de transparência da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e de seu Departamento de Defesa Comercial (DECOM) no sentido de receber sugestões dos interessados em investigações de dumping no Brasil. Avaliamos de maneira positiva exercícios dessa natureza e encorajamos sua utilização no que diz respeito a futuras modificações na legislação de comércio exterior, sempre que possível acompanhadas da proposta de alterações pretendidas pela SECEX.

Em sintonia com as decisões anunciadas no Plano Brasil Maior, julgamos salutar a determinação de rever o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. No âmbito desse esforço, as sugestões apresentadas a seguir buscam contribuir para a modernização e o fortalecimento das disciplinas para a defesa da indústria nacional contra práticas desleais de comércio. Ademais, objetivam tornar mais céleres as investigações de dumping e, principalmente, incrementar a eficácia dos direitos em vigor.

Nesse sentido, entendemos que a revisão do mencionado Decreto deverá assegurar a razoabilidade das exigências para a abertura de investigações. Em outras palavras, as informações requeridas na petição inicial não devem onerar de maneira excessiva a indústria doméstica, colocando em risco seu direito de iniciar investigações de defesa comercial.

Apoiamos a adoção de medidas para tornar mais expeditas a aplicação de direitos antidumping. Nesse sentido, destacamos a importância de se considerar o período total de envolvimento da indústria doméstica na investigação, desde a elaboração da petição inicial até a efetiva imposição do direito.

As propostas apresentadas também ressaltam a necessidade de reforçar as medidas para preservar a eficácia dos direitos em vigor. Em especial, a atuação coordenada entre a SECEX e a Receita Federal do Brasil na fiscalização e combate de manobras elisivas ao pagamento dos direitos afigura-se essencial para garantir os objetivos almejados pelos instrumentos de defesa comercial.

Certo de vossa atenção, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



ABIVIDRO

ANIP
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS


BRACELPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL

ELETROS

siamfesp


SIMEFRE


SIMVEP
Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras
e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo


SINDAG
Sindicato Nacional da Indústria
de Produtos para Defesa Agrícola


SINAFER
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS
E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINIOP
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 1.602/95

SUMÁRIO DAS PROPOSTAS

Capítulo I. Dos Princípios

1. Produtos objeto de aplicação de direitos antidumping
2. Aplicação simultânea de direito antidumping e medida compensatória
3. Competência decisória da CAMEX
4. Competência decisória da SECEX

Capítulo II. Valor Normal

5. Tratamento de economia não predominantemente de mercado
6. Amostragem

Capítulo III. Da Determinação do Dano

7. Definição de ameaça de dano
8. Análise dos indicadores de ameaça de dano

Capítulo V. Da Investigação

9. Informações para a petição
10. Redução de prazo para a análise preliminar pelo DECOM
11. Redução de prazo da determinação pelo DECOM sobre a abertura da investigação
12. Inclusão de produtos investigados em licenciamento não automático após a abertura da investigação, com análise concentrada na SECEX
13. Período de análise de dano preferencial de três anos

14. **Redução de prazo para resposta aos questionários pelas partes interessadas**
15. **Sigilo das informações**
16. **Obrigatoriedade da determinação preliminar**
17. **Divulgação de relatório de fatos essenciais com antecedência de uma semana da audiência final**

Capítulo VI. Aplicação e Cobrança

18. **Aplicação preferencial da margem cheia de dumping**
19. **Indicação pelo peticionário da forma de aplicação do direito antidumping mais apropriada para eliminar o dano**
20. **Licenciamento não automático para importações sujeitas a direitos antidumping, com análise concentrada na SECEX**
21. **Cobrança retroativa do direito antidumping**
22. **Inclusão de importações de produtos sujeitos a direito antidumping com indícios de fraude no canal cinza de fiscalização**

Capítulo VII. Da duração e revisão dos direitos antidumping e compromissos de preços

23. **Restituição de direitos antidumping**

Capítulo X.

24. **Realização de atos e termos por meio eletrônico**

Outras Propostas

25. **Regulamentação dos instrumentos antielisão (*circumvention*)**
26. **Exclusão das receitas oriundas da cobrança de medidas de defesa comercial dos decretos de contingenciamento de despesas**
27. **Medidas para identificação das importações sujeitas a medidas antidumping (destaques, NVE e ato declaratório)**
28. **Competência da SECEX para expedir normas complementares**

Capítulo I. Dos Princípios

1. Produtos objeto de aplicação de direitos antidumping

Proposta

Art. 1º. Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos ~~primários e não primários~~ objeto de dumping cause dano à indústria doméstica.

Comentários

Os instrumentos de defesa comercial são aplicáveis a todos os produtos. Além disso, o art. 71 do Decreto nº 1.602/95 esclarece que o termo “indústria” inclui também as atividades ligadas à agricultura.

2. Aplicação simultânea de direito antidumping e medida compensatória

Proposta

Art. 1º, § 2º. Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito antidumping e de direito compensatório, de que trata, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994, **com o fim de compensar uma mesma situação resultante do dumping ou da subvenção das exportações.**

Comentários

A redação atual é mais restritiva que a prevista pelo Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT. Portanto, a proposta busca harmonizá-las, de maneira a permitir a aplicação simultânea de direitos antidumping e compensatório para combater práticas desleais distintas, conforme autorizada pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

3. Competência decisória da CAMEX

Proposta

~~Art. 2º. Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas antidumping provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de dumping e de dano dele decorrente.~~

Art. 2º. Compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a decisão sobre a:

I - aplicação de direitos antidumping provisórios ou definitivos;

II - prorrogação de direitos antidumping;

III - homologação de compromissos de preços;

IV - cobrança de direitos antidumping retroativos;

V - extensão da aplicação de direitos antidumping para combater práticas elisivas que frustrem a aplicação dos direitos antidumping em vigor;

VI - forma de aplicação de direitos antidumping;

VII - suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, na forma do art. 3º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;

VIII - suspensão da aplicação do direito, não homologação de compromisso de preços ou, respeitado o parágrafo único do art. 42, aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado; e

IX – regulamentação dos procedimentos de trabalho no âmbito do Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC.

§1º. As decisões da CAMEX referidas no caput deverão estar fundamentadas em parecer da Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§2º As decisões referidas no inciso VIII acima apenas poderão ser tomadas em circunstâncias excepcionais, quando, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, a CAMEX entender existirem razões de interesse nacional que as justifiquem.

§3º As razões de interesse nacional referidas no §2º deverão ser publicadas no ato que contenha a decisão da CAMEX.

Comentários

A proposta objetiva atualizar e consolidar em um único dispositivo o rol das competências decisórias da CAMEX, cuja definição está atualmente distribuída em vários atos normativos. Além disso, busca esclarecer a competência da CAMEX para decidir sobre a forma de aplicação de direitos antidumping (inciso VI), sobre a regulamentação dos trabalhos do GTDC, bem como dispõe sobre as decisões baseadas em interesse nacional (inciso VIII e §§2º e 3º).

4. Competência decisória da SECEX

Proposta

Art. 3º. Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto e decidir sobre:

I - abertura de investigação antidumping, inclusive de ofício;

II - encerramento da investigação sem aplicação de medidas;

III - prorrogação do prazo de investigação;

IV - arquivamento do processo a pedido do peticionário; e

V - início, inclusive de ofício, de procedimento de revisão do direito definitivo ou de compromisso de preços.

Comentários

A proposta pretende definir a competência da SECEX na condução e aplicação das medidas antidumping, com o objetivo de conferir segurança jurídica em relação a atribuições que, embora tal órgão já possua, estão pouco claras na redação atual do Decreto nº 1.602/95. Nesse sentido, propõe-se consolidar em seu rol de atribuições o início, de ofício, da investigação e da revisão, nos termos do artigo 57, §§ 1 e 5º do Decreto nº 1.602/95.

Capítulo II. Valor Normal

5. Tratamento de economia não predominantemente de mercado

Proposta

Art. 7º. Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, ~~onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado~~, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, ~~exclusive~~ **inclusive** o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

§1º Considera-se país que não seja predominantemente de economia de mercado aquele onde, segundo determinação da autoridade investigadora, não prevaleçam condições de livre mercado e que, portanto, os preços domésticos sejam significativamente fixados pelo Estado ou não reflitam o real valor do produto.

§1º §2º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis **e razoavelmente disponíveis às partes**, apresentadas no momento da seleção.

§2º §3º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

§3º §4º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo ~~fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27~~ **de vinte dias**.

Comentários

Proposta *caput*. A possibilidade de se utilizar o preço praticado nas exportações de um terceiro país para o Brasil visa aumentar o leque de opções para a definição do valor normal substituto. Tal possibilidade está prevista, por exemplo, na normativa da União Europeia (artigo 2.7 (a) do Regulamento CE N° 1225/2009 do Conselho).

Comentários

Proposta §1º: Busca-se definir de maneira mais abrangente a expressão “economia que não seja predominantemente de mercado”, tomando como referência a Circular SECEX nº 59/2001, o Protocolo de Acesso da China à OMC e a legislação dos Estados Unidos sobre defesa comercial.

Proposta §2º: Considerando as inerentes dificuldades de acesso às informações para a escolha do terceiro país de economia de mercado, a proposta busca respaldar decisões baseadas em informações razoavelmente disponíveis no momento da abertura da investigação.

Proposta §4º: A redução do prazo para a manifestação relativa à escolha do terceiro país de economia de mercado visa tornar mais célere a investigação de dumping, mantendo o prazo razoável para a participação dos interessados. A propósito, vale notar que o prazo previsto na legislação da UE é de dez dias (artigo 2.7 (a) do Regulamento CE Nº 1225/2009 do Conselho).

6. Amostragem

Proposta

Art. 13, § 2º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada **preferencialmente** após terem sido consultados os exportadores, produtores ou importadores e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.

§ 3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas, ~~uma~~ outra seleção **poderá ser** ~~será~~ feita, **desde que** ~~Caso não~~ haja tempo hábil, **considerando os prazos da investigação. Não havendo tempo hábil** para uma nova seleção, **ou se** as novas empresas selecionadas igualmente não ~~forneçam~~ **fornecerem** as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na melhor informação disponível, conforme o disposto no art. 66.

(...)

Comentários

Proposta §2º: A redação atual do Decreto 1.602/95 é mais restritiva que a do Acordo Antidumping, na medida em que o Decreto determina a realização de consulta aos exportadores, produtores e importadores sobre a amostragem que se pretende realizar, enquanto o Acordo apenas a faculta (Artigo 6.10.1).

Proposta §3º: Ao invés de obrigar a realização de nova seleção por parte da autoridade investigadora, a alteração pretende apenas facultá-la, desde que sua realização não prejudique a celeridade no processamento da investigação.

Capítulo III. Da Determinação do Dano

7. Definição de ameaça de dano

Proposta

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e ~~em motivo convincente~~ não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o dumping causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.

§ (a definir). A existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preço de dumping configura uma das possibilidades da situação prevista no caput deste artigo.

(...)

Comentários

Proposta *caput*: Busca substituir a expressão “motivo convincente” pelos termos previstos no Parágrafo 7 do Artigo 3 do Acordo Antidumping (“não meramente alegações, conjecturas ou possibilidades remotas”). Dessa maneira, pretende-se evitar que a análise da ameaça de dano no Brasil seja mais restritiva ou se afaste da intenção encerrada no Acordo.

Proposta § (a definir): Busca incluir a observação contida na nota de rodapé 10 do Parágrafo 7 do Artigo 3 do Acordo Antidumping, referente ao exemplo de alteração das condições vigentes.

8. Análise dos indicadores de ameaça de dano

Proposta

Art. 16, § 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente, fornecerá, necessariamente, orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, ~~necessariamente~~, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e de que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

Comentários

A redação atual é mais restritiva que a prevista pela parte final do Parágrafo 7 do Artigo 3 do Acordo Antidumping, na medida em que exclui a possibilidade de que os fatores constantes nas alíneas do §1º do art. 16, isoladamente, levem à conclusão de ameaça de dano. Por outro lado, o Acordo Antidumping apenas ressalva que a presença isolada de cada um deles não necessariamente equivale à existência de ameaça de dano.

Dessa maneira, a alteração proposta abre caminho para que a determinação de ameaça de dano se verifique, nos casos em que for suficiente, pela existência de apenas um dos fatores.

A versão em espanhol do mencionado Parágrafo 7 do Artigo 3 do Acordo Antidumping esclarece o presente argumento:

“Ninguno de estos factores por sí solo bastará necesariamente para obtener una orientación decisiva, pero todos ellos juntos han de llevar a la conclusión de la inminencia de nuevas exportaciones a precios de dumping y de que, a menos que se adopten medidas de protección, se producirá un daño importante”.

Capítulo V. Da Investigação

9. Informações para a petição

Proposta

Art. 18, § 1º A petição, mencionada no caput deste artigo, deverá incluir elementos de prova de dumping, de dano e denexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano alegado e ~~os seguintes dados,~~ **dentro dos limites razoáveis ao alcance do peticionário, deverá conter informações sobre os seguintes pontos:**

- a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;
- b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar;
- c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, ~~indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como~~ sua manifestação quanto ao apoio à petição;
- d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de dumping, nome do respectivo país ou dos países de origem **e ou** de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;
- e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;
- f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países **exportadores de origem ou de exportação**, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países **exportadores de origem ou de exportação** a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no **parágrafo único do** art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é **re**vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro **ou sobre uma base razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados;**

h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.

Comentários

Proposta §1º: Objetiva harmonizar a linguagem do Decreto com a redação prevista no Parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo Antidumping, que estabelece que as informações a serem prestadas pela indústria na petição inicial devem se limitar àquelas razoavelmente ao peticionário disponíveis e necessárias para permitir a análise, pela autoridade investigadora, dos indícios da existência de dumping, dano e nexos causal.

Propostas alíneas “c”, “f” e “g”: Sugerem a harmonização da linguagem com o referido Parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo Antidumping.

10. Redução de prazo para a análise preliminar pelo DECOM

Proposta

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de ~~vinte~~ **quinze** dias contados a partir da data de entrega da petição.

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de ~~vinte~~ **quinze** dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.

§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de ~~vinte~~ **quinze** dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

Comentários

A proposta almeja conferir maior agilidade à análise preliminar de adequação da petição inicial.

11. Redução de prazo da determinação pelo DECOM sobre a abertura da investigação (de 30 para 20 dias)

Proposta

Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de ~~trinta~~ vinte dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

Comentários

A proposta almeja conferir maior agilidade à análise preliminar de adequação da petição inicial.

12. Inclusão de produtos investigados em licenciamento não automático após a abertura da investigação, com análise concentrada na SECEX

Proposta

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

~~Parágrafo único~~ **§ 1º** As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

§ 2º Aberta a investigação, as importações realizadas por meio da classificação fiscal do produto objeto da análise estarão imediatamente sujeitas a licenciamento não automático.

§ 3º A análise e emissão das licenças não automáticas a que se referem o § 2º acima deverão ser realizadas, de maneira indelegável, pela SECEX, sem prejuízo da intervenção de outros órgãos anuentes.

Comentários

Proposta §2º: Visa positivar a prática atual de submeter ao licenciamento não automático as importações objeto de investigação de dumping, logo após o início do procedimento. Considerando que uma única classificação fiscal costuma abranger vasta gama de produtos, a proposta também almeja evitar que a descrição incorreta da mercadoria prejudique o monitoramento das importações. Dessa maneira, o licenciamento não automático não ficaria restrito ao produto objeto da investigação, mas se aplicaria a toda a classificação em que ele se encontra.

Proposta §3º: A concentração da análise e emissão das licenças não automáticas das importações sob investigação na SECEX, sem possibilidade de sua delegação para outros órgãos, pretende tornar mais efetivo o monitoramento dessas atividades e o cumprimento das regras de comércio exterior.

13. Período de análise de dano preferencial de três anos

Proposta

Art. 25. Durante a investigação os elementos de prova da existência de dumping e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.

§1º O período objeto da investigação de existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias **excepcionais devidamente justificadas**, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, ~~não~~ **será inferior a preferencialmente de, mas não inferior a**, três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de dumping.

Comentários

Proposta §2º: Busca tornar regra, sempre que suficiente, a utilização do período mínimo de três anos para a análise da existência de dano. Excepcionalmente, quando necessário para a demonstração do dano, será possível a extensão do mencionado período.

14. Redução de prazo para resposta aos questionários pelas partes interessadas

Proposta

Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de **quarenta trinta** dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da **expedição data do envio** dos referidos questionários.

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de **quarenta trinta** dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada, **uma única vez**, sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação.

Comentários

A proposta almeja conferir maior agilidade à investigação, preservando o direito dos interessados ao contraditório e à ampla defesa.

15. Sigilo das informações

Proposta

Art. 28 Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 1º Será considerada informação sigilosa por sua própria natureza:

I - informação cuja revelação confira substancial vantagem competitiva a um competidor;

II - informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem a está prestando;

III - informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem forneceu a informação àquele que a está prestando;

ou

IV - outras informações sigilosas, segundo apreciação da SECEX.

§4º 2º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.

§2º 3º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

Comentários

A alteração almeja inserir diretrizes do que são consideradas informações sigilosas por sua própria natureza, em conformidade com os exemplos contidos no Parágrafo 5 do Artigo 6 do Acordo Antidumping (versão em inglês).

16. Obrigatoriedade da determinação preliminar

Proposta

Art. (a definir). A SECEX deverá elaborar parecer sobre a determinação preliminar de existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica.

§1º A ausência de determinação preliminar positiva de dumping e consequente dano à indústria doméstica não enseja necessariamente o término da investigação.

§2º O ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias deverá ser publicado pela CAMEX no prazo de até cento e vinte dias, contados da abertura da investigação.

Comentários

Proposta *caput*: Considerando que a determinação positiva de dumping, dano e nexos causal é condição para a aplicação de medidas antidumping provisórias, a proposta estabelece a obrigatoriedade da mencionada determinação.

Proposta §2º: O prazo sugerido de cento e vinte dias para a publicação da decisão de aplicação de medidas provisórias pela CAMEX se pauta no anúncio feito pelo governo no Plano Brasil Maior.

17. Divulgação de relatório de fatos essenciais com antecedência de uma semana da audiência final

Proposta

Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A SECEX enviará às partes interessadas relatório sobre os fatos essenciais no prazo mínimo de até uma semana antes da realização da audiência.

§ 4 **2º** Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.

§ **2 3º** Findo o prazo previsto no caput , será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ **3 4º** Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

Comentários

A proposta tenciona conferir maior transparência ao procedimento.

Capítulo VI. Aplicação e Cobrança

18. Aplicação preferencial da margem cheia de dumping

Proposta

Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim **exclusivo** de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping.

(...)

§ (a definir) O direito antidumping será aplicado, preferencialmente, em montante equivalente à totalidade da margem de dumping.

§ (a definir) Excepcionalmente, e mediante decisão devidamente justificada, o direito antidumping poderá ser aplicado em montante inferior à totalidade da margem de dumping, desde que suficiente para neutralizar os efeitos danosos à indústria doméstica das importações objeto de dumping.

§ (a definir) A decisão a que se refere o parágrafo anterior poderá levar em consideração as políticas comerciais, bem como as práticas de defesa comercial, adotadas por outros membros da Organização Mundial do Comércio e que afetam ou possam afetar as exportações brasileiras.

(...)

Comentários

O Parágrafo 1 do Artigo 9 do Acordo Antidumping permite a aplicação da margem cheia de dumping. No Brasil, o Decreto nº 1.602/95 restringiu a faculdade concedida pela OMC, condicionando a aplicação de medidas antidumping ao menor direito.

Diante desse cenário, a proposta determina a aplicação preferencial da margem cheia de dumping, permitindo, no entanto, a aplicação excepcional de uma margem inferior, quando apropriado e devidamente justificado.

Nesses casos, a autoridade brasileira poderia levar em consideração as políticas comerciais, bem como as práticas de defesa comercial de outros membros da OMC que possam afetar de maneira negativa (ex: emprego da metodologia de zeramento) ou positiva (ex: utilização da margem do menor direito) as exportações brasileiras.

19. Indicação pelo peticionário da forma de aplicação do direito antidumping mais apropriada para eliminar o dano

Proposta

Art. 45, §1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

§2º O peticionário poderá indicar, no curso do procedimento, a forma de aplicação do direito antidumping que considera mais apropriada para a eliminação dos efeitos danosos das importações objeto de dumping, conforme o §1º acima.

§3º A decisão referida no art. 2º sobre a forma de aplicação do direito deverá ser justificada, levando em consideração a manifestação do peticionário e os fatos sob análise na investigação.

§2 4º A alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.

§3 5º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.

Comentários

Objetiva-se prever expressamente a prerrogativa de o peticionário indicar a forma mais adequada de aplicação do direito antidumping para a indústria doméstica. Dessa maneira, a SECEX poderá avaliar, ainda no curso da investigação, a maneira mais eficaz a ser recomendada ao Conselho de Ministros da CAMEX, em caso de determinação positiva.

A proposta busca levar em consideração as peculiaridades dos diversos setores produtivos. Por exemplo, em segmentos com pouca variação de preços e grande índice de subfaturamento, o direito específico tende a ser mais efetivo. Por outro lado, em setores com significativa volatilidade de preços, as alíquotas *ad valorem* tendem a preservar melhor a efetividade do direito.

Dessa maneira, a indicação poderá ser feita pelo peticionário, que estará mais apto a examinar e apontar suas necessidades, devendo a decisão da CAMEX, devidamente justificada, levar em consideração tais aportes, juntamente com os fatos analisados na investigação.

20. Licenciamento não automático para importações sujeitas a direitos antidumping, com análise concentrada na SECEX

Proposta

Art. (a definir). As importações realizadas por meio de classificação fiscal de produto sujeito a direitos antidumping provisórios ou definitivos, ou a compromissos de preços, serão submetidas ao Licenciamento Não Automático.

Parágrafo único A análise e emissão das licenças não automáticas a que se referem o caput acima deverão ser realizadas, de maneira indelegável, pela SECEX, sem prejuízo da intervenção de outros órgãos anuentes.

Comentários

Proposta *caput*: Visa incluir no Decreto nº 1.602/95 a determinação do licenciamento não automático para as importações sujeitas a medidas de defesa comercial (atualmente prevista no artigo 15, i da Portaria SECEX nº 23/2011). Considerando que uma única classificação fiscal costuma abranger vasta gama de produtos, a proposta almeja evitar que a descrição incorreta da mercadoria prejudique o monitoramento das importações. Dessa maneira, o licenciamento não automático não ficaria restrito ao produto objeto do direito antidumping, mas se aplicaria a toda a classificação em que ele se encontra.

Proposta parágrafo único: A concentração da análise e emissão das licenças não automáticas das importações sujeitas a direitos antidumping na SECEX, sem possibilidade de sua delegação para outros órgãos, pretende tornar mais efetivo o monitoramento dessas atividades (em especial a análise do certificado de origem que deverá instruir a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos), bem como assegurar a eficácia das medidas de defesa comercial.

21. Cobrança retroativa do direito antidumping

Proposta

Art. 54. Direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de dumping causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de dumping e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

~~Parágrafo único~~ **§1º.** Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

§2º. Para fins de aplicação do disposto no caput, será considerado que:

I - há antecedentes de dumping causador de dano, quando:

a) os produtos importados objeto de dumping foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil.

b) os produtos importados objeto de dumping são ou foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

II - o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano, quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preços de dumping for posterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

§3º. Os fatores que levaram à conclusão quanto à existência de volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto constarão da Resolução CAMEX que recomendar a cobrança retroativa de direitos antidumping.

§4º. Para fins de não pagamento do direito em decorrência do disposto do inciso II, cabe ao importador comprovar, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, que a data do conhecimento de embarque é anterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

Comentários

A proposta apenas inclui no Decreto, com adaptações, as normas atualmente previstas na Resolução nº 64 de 2011 da CAMEX, na parte que disciplina a cobrança retroativa de direitos antidumping.

22. Inclusão de importações de produtos sujeitos a direito antidumping com indícios de fraude no canal cinza de fiscalização

Proposta

Art. (a definir). As importações realizadas por meio de classificação fiscal do produto sujeito a direitos antidumping provisórios ou definitivos, ou a compromissos de preços, que apresentarem indícios de fraude serão incluídas no canal cinza de conferência aduaneira.

Parágrafo único: O canal cinza de conferência aduaneira também será aplicado para as importações com indícios de falsa classificação fiscal envolvendo produtos sujeitos a direitos antidumping.

Comentários

A proposta visa incrementar as atividades de fiscalização e combate de manobras elisivas ao pagamento dos direitos em vigor, com o escopo de assegurar sua eficácia.

Capítulo VII. Da duração e revisão dos direitos antidumping e compromissos de preços

23. Restituição de direitos antidumping

Proposta

Art. 58. Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito antidumping, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos antidumping definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:

(...)

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito antidumping. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

§ 6º A Receita Federal do Brasil – RFB regulamentará o processo de restituição de que trata o § 5º.

§ 6º **7º** O ato que contenha a decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ **7º** **8º** O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preço aceitos na forma do art. 35.

Comentários

A proposta ressalta a necessidade de regulamentação do procedimento de restituição, quando o direito aplicado, comprovadamente, se demonstrar injustificado ou maior do que o necessário.

Capítulo X. Da Forma dos Atos e Termos Processuais

24 Realização de atos e termos por meio eletrônico

Proposta

Art. (a definir) Quaisquer atos e termos processuais previstos neste Decreto poderão ser praticados sob a forma eletrônica, podendo os documentos eletrônicos ser transmitidos até às 24 horas das respectivas datas limites de envio.

Parágrafo Único. Cabe à SECEX disciplinar a forma de aplicação do disposto no *caput*.

Comentários

A proposta objetiva contribuir para o incremento da celeridade dos atos e termos processuais nas investigações antidumping, reduzindo-se o prazo total das investigações. Dessa forma, poderiam ser realizados de forma eletrônica as respostas aos questionários, as vistas aos autos dos processos, as análises preliminares das petições, os pedidos e respostas de informações complementares aos questionários às partes interessadas, dentre outros atos relacionados.

Outras Propostas

25. Regulamentação dos instrumentos antielisão (*circumvention*)

Proposta

Art. X. A extensão da aplicação de medidas antidumping a importações de produtos de terceiros países, bem como a partes, peças e componentes do produto objeto de medidas vigentes, terá por finalidade assegurar efetividade às medidas de defesa comercial em vigor, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem sua aplicação, e poderá incidir sobre:

I - produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida de defesa comercial ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto sujeito à aplicação da medida de defesa comercial;
e

II - partes, peças e componentes do produto de que trata o inciso I, assim considerados as matérias primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

Art. X+1. Constitui prática elisiva, para os efeitos do art X:

I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização resulte no produto de que trata o art. X;

II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial; ou

III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final.

§ 1º A existência da prática elisiva de que trata este artigo se configura quando houver:

I - alteração nos fluxos comerciais após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, decorrente de um processo, uma atividade ou uma prática insuficientemente motivada ou sem justificativa econômica;

II - indícios que demonstrem a neutralização dos efeitos corretores da medida de defesa comercial aplicada, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto; e

III - no caso de medidas antidumping, indícios de que o produto a que se refere o art. 1º está sendo exportado para o Brasil ou, conforme o caso, comercializado no mercado brasileiro a valores inferiores ao valor normal anteriormente apurado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, uma operação de industrialização constituirá prática elisiva quando:

I – após o início do procedimento que resultou na aplicação de medida de defesa comercial, se observe o início de industrialização ou seu aumento substancial com partes, peças ou os componentes do produto originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial; e

II – as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida de defesa comercial representem 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto.

§ 3º Não será considerada prática elisiva a operação de industrialização em que o valor agregado seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de manufatura.

Art. X+2. A investigação de práticas elisivas será realizada pela SECEX baseada nos principais antecedentes da investigação que culminou com a aplicação das medidas de defesa comercial em vigor, oferecendo-se às partes interessadas oportunidade para manifestação.

Art. X+3. A análise da existência de prática elisiva poderá ser realizada a pedido de parte interessada ou, em circunstâncias excepcionais, de ofício.

Parágrafo único. A petição da parte interessada deverá conter indícios razoáveis da prática elisiva, sem prejuízo das demais informações que a autoridade investigadora possa requerer.

Comentários

A proposta apenas inclui no Decreto, com adaptações, as normas atualmente previstas na Resolução nº 63 de 2010 da CAMEX, na parte que disciplina a extensão de medidas antidumping.

26. Exclusão das receitas oriundas da cobrança de medidas de defesa comercial dos decretos de contingenciamento de despesas

Proposta

Art. (a definir). Excluem-se dos limites definidos pelos decretos anuais que dispõem sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo as despesas associadas às receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Comentários

A proposta busca excluir as despesas custeadas por recursos advindos da aplicação de medidas de defesa comercial dos decretos anuais de contingenciamento, que limitam os orçamentos dos órgãos que compõem o Poder Executivo, dentre eles o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Dessa maneira, a proposta pretende assegurar que as mencionadas receitas sejam efetivamente destinadas ao MDIC, para aplicação na área de comércio exterior (i.e. defesa comercial), conforme determina o art. 10 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

27. Medidas para identificação das importações sujeitas a medidas antidumping (destaques, NVE e ato declaratório)

Proposta

Art. (a definir). Na hipótese de a classificação fiscal de produto sujeito a direitos antidumping provisórios ou definitivos incluir outros produtos além daquele objeto dos direitos, deverão ser adotadas medidas no sentido de assegurar a melhor identificação e descrição das importações.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput poderão incluir a criação de destaques pela SECEX, a criação de Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística e a publicação de ato declaratório para a descrição da mercadoria pela Receita Federal do Brasil, além de outras medidas a serem adotadas por esses ou por outros órgãos da Administração.

Comentários

Busca-se aumentar a eficácia na aplicação dos direitos antidumping em vigor, bem como permitir melhor monitoramento das importações realizadas.

28. Competência da SECEX para expedir normas complementares

Proposta

Art. 72. ~~Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda~~ A SECEX expedirão expedirá as normas complementares à execução deste Decreto no âmbito de sua competência.

Comentários

A sugestão pretende tornar mais célere os procedimentos de expedição de normas complementares para a execução do Decreto que disciplina os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping.